DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9745/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4414/2019
PROTOCOLO	: 1974839
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2018
CONTRATADO	: NÉLIO SANTANA PEREIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, PARA O ANO LETIVO DE 2019.
VALOR INICIAL	: R$ 97.467,66
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 8/2019**, **do seu 1º Termo Aditivo,** entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Nélio Santana Pereira – ME, bem como da sua **execução financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de transporte escolar de alunos residentes na Zona Rural do município, para o ano letivo de 2019, sendo 200 dias letivos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu na Análise 6668/2021 (pç. 33, fls.333-338) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2019, do 1º Termo Aditivo e **irregularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 8/2019:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 008/2019** (fls. 03-09), celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ n° 17.361.639/0001-03) e a **EMPRESA NÉLIO SANTANA PEREIRA - ME** (CNPJ nº 19.372.955/0001-06), resultante do **Pregão Presencial n° 106/2018**, se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018;
>
> b) a formalização do **1° Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n° 008/2019** (fls. 03-09) se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018; e
>
> c) a Execução Financeira do **Contrato Administrativo n° 008/2019** se encontra em **dissonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018 e com a Lei 4.320/64 (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 8840/2021 (pç. 34, fls. 339), opinando no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização competente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 05 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2019

Do conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 8/2019 (pç. 2, fls. 3-9), com o período de vigência de 14/2/2020 a 31/12/2019, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, subitem 4.2 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

B- DO 1º TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2019 tem como objeto o acréscimo de valor (pç. 21, fls. 76-77), no montante de R$ 22.729,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais), referente a 23,319% de aumento ao valor inicial do contrato, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

C – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação em tela, observo a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 33, fl. 336):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 97.467,66
Valor Total do 1° Termo Aditivo (T.A)	R$ 22.729,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	**R$ 120.196,66**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 133.949,85
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-51.918,97)
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	**R$ 82.030,88**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 82.030,88**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 82.030,88**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 97.467,66 e firmou um Termo Aditivo, que juntos somaram a quantia de R$ 120.196,66 (R$ 97.467,66 + R$ 22.729,00 = **R$ 120.196,66**). Assim, foi empenhado o valor de R$ 133.949,85 e em seguida, o responsável emitiu uma nota de anulação de empenho no valor de R$ 51.918,97, executando, ao final, a importância de R$ 82.030,88.

Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho e Anulação de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 82.030,88), em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Em que pese a DFE afirmar que a execução financeira se encontra em dissonância com a legislação disciplinadora, pois os valores das notas de empenho encontram-se acima dos valores das notas fiscais e das ordens de pagamento, totalizando uma diferença de R$ 1.182,45, entendo que tal apontamento não merece prosperar. Isso porque, ao analisar toda a documentação acostada pelo jurisdicionado (fls. 83-324), observo que os documentos da despesa apresentam valores compatíveis no montante de R$ 82.030,88, não havendo irregularidades a serem apontadas.

Ainda no tocante à execução, observo que o gestor deixou de executar o valor de R$ 38.165,78, decorrente da diferença entre o valor inicialmente contratado e o valor efetivamente executado (R$ 120.196,66 – 82.030,88 = 38.165,78), o que consta devidamente justificado no termo de encerramento do contrato (fl. 324), visto que o valor global contratado foi estimado, conforme destaco o trecho a seguir:

> "(...)
>
> **o valor global estimado** para o contratado, incluso os aditivos, soma o valor de R$ 120.196,66 (Cento e vinte Mil, cento e Noventa e seis Reais e sessenta centavos) onde, liquidado e pago foi de R$ 82.030,88 (Oitenta e Dois Mil, Trinta Reais e oitenta e oito Centavos)."

Diante do exposto, acompanho em parte a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Con-**

trato Administrativo n. 8/2019 e do seu **1º Termo Aditivo,** entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Nélio Santana Pereira – ME, bem como da **execução financeira e orçamentária**;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL